



JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.05.01/2022

RECORRENTE: FORTCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES E CONTINUADOS, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA DOS SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO EM ATIVIDADES, ATRAVES DE PREGÃO ELETRÔNICO, MEDIANTE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO SRP, VISANDO SATISFAZER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIUNA CE.

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente alega que a empresa declarada vencedora do certame, não deveria estar ao menos classificada para a disputa, tendo em vista que não informou os valores dos itens por extenso conforme determina o edital, e por sua vez estando em desconformidade com o mesmo.

Alega ainda que foi constatado que a empresa declarada vencedora apresentou certidão com data de emissão do dia 07/07/2022, entretanto na mesma certidão informa que a empresa esta vinculada a esse conselho desde 28/07/2022 havendo então uma divergência temporal, colocando esse documento em condição de defeituoso, para não dizer fraudulento.

2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

X



"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**" (grifo nosso).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Quanto ao mérito, em análise ao recurso interposto, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Em suma, a Recorrente alega que a empresa vencedora não apresentou os valores dos itens por extenso conforme determina o Edital, esclarecemos que segundo o item 5.7 alínea f), expõe que: "Os erros de soma e/ou



multiplicação, bem como o valor total proposto, eventualmente, configurado nas Propostas de Preços das proponentes, serão devidamente corrigidos, não se constituindo, de forma alguma, como motivo para desclassificação da proposta.” Sendo assim não foi descumprindo nenhuma norma do Edital por parte da empresa vencedora do certame e visto que a falta do valor por extenso é apenas um mero erro formal, no qual podendo continuar classificada, visto que a busca é pelo preço mais vantajoso para o Município.

Quanto ao questionamento da recorrente que a empresa vencedora apresentou certidão com data de emissão do dia 07/07/2022 e que a mesma certidão informa que a empresa está vinculada ao conselho desde 28/07/2022, esclarecemos que diligenciamos por meio de E-mail ao CRA-CE solicitando esclarecimento quanto a divergência de data e o mesmo explicou que a referida certidão é verdadeira e foi emitida pelo CRA-CE, inclusive podendo ser validada de modo on-line, através do link: <https://autoatendimentocraace.com.br/servicospublicos/autenticacao/certidao-regularidade>. Abaixo encontra-se o e-mail respondido pelo próprio Conselho:

Assunto: **Resposta Consulta ao CRA-CE**
De: Daniel Barbosa <daniel.barbosa@craaceara.org.br>
Para: <licitacao@itapiuna.ce.gov.br>
Data: 30/09/2022 11:33



web

Ao

Setor de Licitação da P.M. de Itapiúna/CE

Em resposta à consulta realizada ao Setor de Fiscalização e Registro, deste CRA-CE, com relação à:

Prezados, vimos por meio deste solicitar informações relacionadas ao registro de uma participante de um processo licitatório aqui do Município de Itapiúna/CE, onde apresentou a certidão nº 3656/2022, no qual consta que foi emitida em 07 de julho, mas no preâmbulo da certidão fala que a mesma foi registrada em 28/07, ou seja, dias depois da emissão do certidão, o que é considerado um equívoco, pedimos que nos expliquem e solicitamos a retificação dessa certidão. Atenciosamente,

Temos a expor:

A referida Certidão de Registro e Regularidade de Pessoa Jurídica nº 3656/2022, anexa, em nome da empresa COOPERFOR- COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA FORTALEZA - CNPJ: 46.891.478/0001-50 é verdadeira e foi emitida por este CRA-CE, inclusive podendo ser validada de modo "on line", através do link: <https://autoatendimentocraace.com.br/servicos-publicos/autenticacao/certidao-regularidade>

Foi constatado que a emissão deste documento se deu, de fato, por conta da data do dia do pagamento dos valores necessários para o processo de registro, junto a este CRA-CE, da aludida pessoa jurídica, e não de acordo com a data do deferimento de tal registro PJ, após a análise da documentação pelo Setor de Fiscalização e Registro, como é para ser.

Isto foi verificado após a análise de nosso Setor de Tecnologia e Informação.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Adm. Daniel Barbosa

Fiscal

4



Diante de todo o exposto, tendo em vista que a alegação da Recorrente é improcedente, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, visando ainda os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que declarou a empresa COOPERFOR - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇO COMPLEMENTARES, vencedora do certame.

3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, reconheço o recurso apresentado pela empresa FORTCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa COOPERFOR - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇO COMPLEMENTARES vencedora do presente certame.

Itapiúna/CE, 14 de outubro de 2022.


Marcelo Henrique de Oliveira Monroe
PREGOEIRO INTERINO